

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

ISSIAKA KEÏTA E OUTROS

C.

A REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 005/2019

ACÓRDÃO

5 de Setembro de 2023



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Matéria de Facto	2
B. Alegadas violações	3
III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	3
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA.....	5
VI. DA ADMISSIBILIDADE	7
VII. DO MÉRITO	10
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada.....	10
i. Violação do direito de recorrer aos tribunais nacionais.....	11
ii. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável	14
iii. Direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial.....	18
B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	22
C. Alegada violação do direito a não discriminação	24
VIII.DAS REPARAÇÕES.....	25
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	26
X. DA PARTE DISPOSITIVA	27

O Tribunal constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ o Ven. Juiz Modibo SACKO, vice Presidente do Tribunal e cidadão da Mali se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Issiaka KEÏTA e outros

Representado por Yacouba TRAORE, Secretário-Geral da Federação Nacional das Minas e Energia

Contra

REPÚBLICA DO MALI

Representada por Issaka KEÏTA, advogado na Ordem dos Advogados do Mali;

feitas *as deliberações*,

profere o presente Acórdão:

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal datado de 2 de junho de 2010.

I. DAS PARTES

1. Issiaka KEÏTA e cento e vinte e quatro (124) outras pessoas (a seguir designados por "os Peticionários") são antigos trabalhadores da empresa Bays Water Constructing and Mining (a seguir designada por "BCM"). Alegam uma violação dos seus direitos em consequência do seu despedimento.
2. A Petição é instaurada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 20 de junho de 2000. O Estado Demandado também apresentou, a 19 de fevereiro de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designado por «a Declaração») a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por particulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Os Peticionários afirmam que, a 4 de julho de 2012, assinaram um contrato com a BCM na presença do Diretor Regional do Trabalho de Kayes. Existem actas sobre nove (9) pontos discutidos.² Afirmam ainda que, devido à recusa

² Os Pontos são como se segue: 1. Cessação imediata do ITS regularizado nas folhas de salário a partir de maio de 2012; 2. Aumento do subsídio mensal de insalubridade de mil (1.000) para dez mil (10.000) francos CFA; 3. Atribuição a cada trabalhador de um bónus mensal de produção ou resultado igual a 40% do seu salário base; 4. Atribuição a cada trabalhador de um subsídio mensal de desconforto igual a 25% do seu salário base; 5. Aumento do subsídio mensal de alojamento de trinta e cinco mil (35.000) para setenta mil (70.000) francos CFA por mês para os trabalhadores casados, e de vinte mil (20.000) para quarenta mil (40.000) francos CFA para os trabalhadores solteiros; 6. Pagamento do subsídio de horas extraordinárias logo que o trabalho seja retomado após a licença; 7. Aumento do subsídio para o leite de

da BCM em aplicar o conteúdo deste contrato, entraram em greve e foram despedidos pela BCM a 15 de agosto de 2012.

4. Alegam ainda que contestaram o seu despedimento junto da Direção Regional do Trabalho de Kayes e das autoridades judiciais, incluindo o Supremo Tribunal do Estado Demandado, mas sem sucesso.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito a não discriminação, garantido nos Pelo do Artigo 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igualdade prevista na lei e a igual protecção da Lei definida no n.º 1 e 2 do Artigo 3.º da Carta;
 - iii. O Direito a que a sua causa seja ouvida,
 - O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes diante de ações que violem os direitos fundamentais reconhecidos e assegurados por convenções, leis, regulamentos e práticas em vigor, conforme protegido pelo n.º 1, alínea a) do Artigo 7.º;
 - O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial, protegido pelo n.º 1, alínea d), do Artigo 7.º da Carta.
6. Os Peticionários alegam igualmente a violação do dever de garantir a independência dos tribunais, nos termos do Artigo 26.º da Carta.

III. RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição foi recebida no Cartório a 21 de fevereiro de 2019.

dez mil (10.000) para vinte mil (20.000) francos CFA; 8. Desbloqueio da progressão de carreira; 9. Aplicação de uma tabela relativa ao subsídio de risco.

8. O Estado Demandado recebeu notificação a 13 de agosto de 2019, com o prazo de sessenta (60) dias após a sua recepção para apresentar resposta.
9. A 23 de agosto de 2023, o Tribunal emitiu um acórdão para alterar o título da Petição do seguinte modo *Issiaka KEITA e Outros contra a República do Mali*. O referido Acórdão foi notificado às partes a 28 de agosto de 2023.
10. As Partes apresentaram todos os seus pleitos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal. A 29 de agosto de 2023, o Cartório informou as Partes do encerramento das alegações

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. Na sua Petição, os Peticionários rogam ao Tribunal:
 - i. Declarar que é competente para conhecer da causa;
 - ii. Declarar a Petição admissível;
 - iii. Ordenar ao Estado do Mali a restaurar os direitos que foram flagrantemente violados.
12. Na sua resposta, pleiteiam que o Tribunal:
 - i. Pronuncie-se quanto à admissibilidade da Petição;
 - ii. Conclua que as suas queixas são justificadas e bem fundamentadas;
Assim sendo,
 - iii. Considerar que o Estado Demandado violou os direitos humanos;
13. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Considerar a admissibilidade da Petição;

- ii. Considerar que os pleitos dos Peticionários carecem de mérito.

14. Em relação às reparações, os Peticionários pedem que o Tribunal se digne:

- i. Condenar o Estado Demandado a pagar a quantia de vinte milhões (20.000.000) de francos CFA a cada trabalhador, a título de indemnização, e a quantia de cinco mil milhões (5.000.000.000) de francos CFA a título de salários em atraso, correspondente ao período de julho de 2012 a dezembro de 2018;
- ii. Ordenar a emissão de certificados de trabalho para cada Peticionário, sob a penalização de dois milhões (2.000.000) de francos CFA por cada dia de atraso;
- iii. Ordenar a execução provisória da decisão;

15. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito dos Peticionários relativo as reparações.

V. DA COMPETÊNCIA

16. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, o Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

17. Por força o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento,³ «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
18. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente, em relação a cada Petição, ao exame da sua competência e, se for caso disso, determinar sobre quaisquer excepções, se for o caso.
19. O Estado Demandado não levanta quaisquer objecções à sua competência.
20. Tendo constatado que nada nos autos demonstra a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:
 - i) Competência em razão de matéria na medida em que os Peticionários alegam a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta, da qual o Estado Demandado é parte.
 - ii) Competência em razão do sujeito, na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração que autoriza indivíduos e organizações não governamentais com estatuto de observador perante a Comissão a iniciarem processos diretamente no Tribunal.
 - iii) Competência em razão do Tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas após a entrada em vigor do Protocolo em relação ao Estado Demandado.
 - iv) Competência em razão do Território, na medida em que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado.

³ N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de junho de 2010.

21. A este propósito, o Tribunal considera que tem competência para considerar a presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

22. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

23. O n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento ⁴prevê o seguinte:

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».

24. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que essencialmente, reitera o teor do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;

⁴ Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de junho de 2010.

- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada ao Tribunal; e
 - g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
25. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscita qualquer excepções quanto à admissibilidade da Petição. No entanto, deve verificar se estão preenchidos os requisitos da disposição acima referida.
26. A este respeito, em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, os Peticionários indicaram claramente as suas identidades.
27. Além disso, a Petição não é de modo algum incompatível com o Ato Constitutivo da União Africana e com a Carta e, tal como referido no seu Artigo 50.º, n.º 2, alínea b), dado que um dos objectivos do Ato Constitutivo da União Africana, tal como referido no seu Artigo 3.º, alínea h), é a promoção e protecção dos direitos humanos e dos povos.
28. Além disso, a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa para com o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, conforme estabelecido no n.º 2, alínea c) do Artigo 50.º.
29. A petição também não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social e, por conseguinte, cumpre o requisito previsto no n.º 2, alínea d), do Artigo 50.º.

30. No que diz respeito à exaustão dos recursos internos, os Peticionários afirmam ter cumprido esse requisito ao submeterem um caso ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado, que é a instância judiciária mais elevada do país.
31. O Tribunal observa, com base nos autos, que os mesmos factos e queixas foram apresentados pelos Peticionários ao Tribunal de Primeira Instância de Kita, que proferiu o seu acórdão a 5 de junho de 2013 (a seguir designado por acórdão do Tribunal de Kita) O acórdão foi anulado pelo Tribunal de Recurso de Kayes a 12 de dezembro de 2013 (a seguir designado por "acórdão do Tribunal de Recurso de Kayes") e os Peticionários recorreram então para o Supremo Tribunal. A 10 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal anulou esta decisão e remeteu o caso e as partes para o Tribunal de Recurso de Bamako.
32. O Tribunal observa ainda que, a 31 de agosto de 2017, o Tribunal de Recurso de Bamako proferiu um acórdão a favor dos Peticionários. Após um processo no Tribunal de Cassação instaurado pelo BCM, o Supremo Tribunal convocou uma sessão conjunta e anulou a mencionada decisão a 17 de abril de 2018, sem encaminhá-la para outro tribunal.
33. O Tribunal nota que o caso dos Peticionários foi levado até ao Supremo Tribunal, o ápice do sistema judicial do Estado Demandado. Por conseguinte, os Peticionários esgotaram as vias de recurso locais, cumprindo assim o requisito previsto no n.º 2 alínea e) do Artigo 50.º do Regulamento.
34. Quanto ao requisito de apresentação da petição dentro de um prazo razoável, conforme previsto no n.º 2, alínea f) do Artigo 50.º, o Tribunal inicia a contagem do prazo de recurso a partir de 17 de agosto de 2018, data em que as secções conjuntas do Supremo Tribunal emitiram sua decisão. Entre essa data e a data de interposição da petição junto ao Tribunal, dia 21 de fevereiro de 2019,

decorreram dois (10) meses e quatro (4) dias. O Tribunal considera que este prazo é razoável. Consequentemente, o Tribunal considera que esta condição foi cumprida.

35. Por último, o Tribunal observa que, em conformidade com a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, não há qualquer indicação de que a presente petição diga respeito a uma questão já resolvida pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Ato Constitutivo da União Africana ou da Carta.

36. Em face do que antecede, o Tribunal considera a Petição admissível

VII. DO MÉRITO

37. Os Peticionários alegam a violação do direito a que a sua causa seja apreciada em vários aspectos (A), bem como a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais. Alegam também a violação dos direitos à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei (B), bem como a violação do direito à não discriminação.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

38. Os Peticionários alegam a violação do seu direito a que a sua causa seja apreciada, em particular, o direito de recorrer aos tribunais nacionais em caso de qualquer ato que viole os seus direitos fundamentais (i), o direito de serem julgados num prazo razoável (ii) por um tribunal imparcial. Alegam também (iii) a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais. Tendo em conta a ligação entre a independência e a imparcialidade dos tribunais, o

Tribunal considera que é mais adequado tratar as duas últimas alegadas violações na mesma parte⁵ (iii).

i. Violação do direito de recorrer aos tribunais nacionais

39. Os Peticionários alegam que, na sequência de uma greve realizada após a recusa da BCM de aplicar as condições acordadas a 4 de julho de 2012, foram despedidos a 15 de agosto de 2012, mediante autorização do Diretor Regional do Trabalho de Kayes. Alegam ainda que esta autorização foi revogada pela Direção Nacional do Trabalho, o que deveria ter levado à sua reintegração.
40. Sublinham que, como não foram readmitidos, interpuseram um processo no Tribunal de Primeira Instância de Kita por despedimento ilícito e solicitaram o pagamento de vários montantes a título de indemnização e juros. Por sentença n.º 04 de 5 de junho de 2013 (a seguir designada por "sentença do Tribunal de Kita"), o Tribunal de Primeira Instância de Kita considerou o despedimento ilegal e condenou a BCM a pagar o montante total de oito mil milhões (8.000.000.000) de francos CFA.
41. Os Peticionários afirmam ainda que esta decisão foi anulada pelo Acórdão n.º 23, de 12 de dezembro de 2013, do Tribunal de Recurso de Kayes. Na sequência de um recurso de cassação contra a referida sentença, o Supremo Tribunal, pelo Acórdão n.º 32 de 10 de dezembro de 2014 (a seguir designado por "primeiro acórdão do Supremo Tribunal" ou "acórdão de cassação com referência"), anulou a sentença e remeteu o processo e as partes para o Tribunal de Recurso de Bamako.
42. Alegam que, enquanto o processo estava pendente no referido tribunal, a BCM apresentou um pedido de revogação do primeiro acórdão do Supremo

⁵ *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim*, Acórdão (mérito e reparações) (2020) 4 AfCLR 133 § 176

Tribunal. Este recurso foi rejeitado a 27 de junho de 2016, permitindo assim que o Tribunal de Recurso de Bamako continuasse a julgar o caso.

43. Os Peticionários observam ainda que, nos termos do acórdão n.º 100 de 31 de agosto de 2017 (a seguir designado por "acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako"), o referido Tribunal atribuiu a cada um dos trabalhadores a quantia de vinte milhões (20 000 000) de francos CFA a título de indemnização.
44. Observam que, em conformidade com o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako de 31 de agosto de 2017, iniciaram um processo de execução nos tribunais da Costa do Marfim, uma vez que o seu antigo empregador estava domiciliado na Costa do Marfim.
45. Além disso, alegam que, contra todas as expectativas, o acórdão de 31 de agosto de 2017 foi anulado pelas secções conjuntas do Supremo Tribunal a 17 de abril de 2018 (a seguir designado por "segundo acórdão do Supremo Tribunal" ou "acórdão proferido pelas secções conjuntas do Supremo Tribunal"), e que deram início a um processo de anulação do acórdão.
46. O Estado Demandado alega que o processo deve ser julgado improcedente, uma vez que, na sua opinião, os Peticionários não provam as suas alegações. Argumenta que o seu sistema judicial permite que os Peticionários interponham o seu caso aos tribunais nacionais competentes para que os seus direitos sejam defendidos e reconhecidos. Sustenta ainda que a legislação maliana, compatível com a Carta e o PIDCP, permite aos Peticionários escolherem o seu advogado de defesa e exercerem todas as vias de recurso possíveis.
47. Para este efeito, o Estado Demandado sublinha que adoptou e promulgou a Lei n.º 92-020, de 23 de setembro de 1992, relativa a Lei de Trabalho, alterada

pela Lei n.º 2017-021, de 12 de junho de 2017, que rege as relações entre trabalhadores e empregadores, e cria tribunais para julgar litígios relacionados com contratos de trabalho. De acordo com o Estado Demandado, esta lei oferece, entre outras garantias, uma administração correcta da justiça

48. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que:

Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada»

Esta compreende (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor».

49. O Tribunal percebe que esta cláusula estabelece o direito a um recurso eficaz, assegurando a todos o direito de submeter perante os tribunais nacionais uma reclamação substancialmente discutível, isto é, qualquer suposta violação de um direito internacionalmente protegido, seja ele de natureza⁶ material ou processual⁷.

50. O Tribunal recorda que, para estabelecer a violação do seu direito a um recurso efetivo, os Peticionários invocam os vários procedimentos internos sem especificar a natureza exacta das violações. De facto, as suas alegações são vagas e gerais. No máximo, descreveram os vários processos que iniciaram nos tribunais nacionais.

⁶ Ver, TEDH, *Kudla c. Polónia*, Acórdão de 26 de outubro de 2000, §§ 151-156.

⁷ Ver, CEDH, *Powell e Rayner c. Reino Unido*, Acórdão de 21 de fevereiro de 1990, §§ 31-33; CEDH, *Kazantzis c. Chipre*, decisão de inadmissibilidade de 7 de agosto de 2003, Comunicação n.º 972/2001, §6.6 CEDH, *Faure c. Austrália*, conclusões de 31 de outubro de 2005, Comunicação n.º 1036/2001.

51. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que os Peticionários não provam a existência de qualquer impedimento, quer de facto quer de direito, que os tenha impedido de apresentar as queixas que apresentam aos tribunais nacionais. O Tribunal salienta que nada nos autos revela a existência de tal impedimento, o que, além disso, é corroborado pelo facto de os Peticionários terem efetivamente apresentado o seu caso aos tribunais nacionais competentes.
52. Em todo o caso, o simples facto de não terem ganho a causa não é suficiente para estabelecer a alegada violação.
53. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito à um recurso efetivo, nos termos do n.º 1, alínea b) do Artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito a ser julgado num prazo razoável

54. Os Peticionários alegam que o seu direito a serem julgados num prazo razoável foi violado, na medida em que o processo de pedido de indemnização contra o seu antigo empregador foi indevidamente prolongado. Eles afirmam que transcorreram sete (7) anos entre a intimação de 6 de novembro de 2011 perante o Tribunal de Primeira Instância de Kita e o segundo julgamento do Supremo Tribunal.
55. Salientam ainda que decorreram mais de dois (2) anos entre a data do primeiro acórdão proferido pelo Supremo Tribunal, a 10 de dezembro de 2014, e a data do acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako, a 31 de agosto de 2017. Sublinham que, perante o Tribunal de Recurso de Bamako, a audiência foi adiada para que o seu antigo empregador apresentasse a sentença do julgamento e para que as duas partes apresentassem as suas alegações no julgamento e no recurso. Os Peticionários alegam ainda que, apesar do facto

de as partes terem apresentado estes vários elementos, a audiência foi adiada várias vezes, de tal modo que o processo só foi encerrado seis (6) meses mais tarde.

56. Por último, os Peticionários alegam que, no momento da apresentação do presente recurso, o processo de suspensão da execução do segundo acórdão do Supremo Tribunal do Mali ainda estava pendente.
57. Por seu lado, o Estado Demandado alega que os Peticionários não provam que os tribunais nacionais prolongaram indevidamente o processo.
58. Alega ainda que os processos de rescisão no seu Supremo Tribunal são complexos devido ao elevado número de peticionários e à natureza complexa das questões jurídicas em causa.

59. O n.º1, alínea d) do Artigo 7.º da Carta dispõe o seguinte: «Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada». Isto inclui o direito de ser julgado num prazo razoável".
60. O Tribunal sublinha que a razoabilidade do prazo é, em princípio, apreciada tendo em conta a complexidade do processo, o comportamento do Peticionário e o das autoridades judiciais nacionais.⁸
61. O Tribunal recorda que, para os Peticionários, a alegada violação se baseia em três factos: primeiro, a duração de sete (7) anos do processo desde a primeira instância até ao acórdão das secções conjuntas do Supremo

⁸ *Wilfred Onyango Nganyi c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AFCLR 507, § 136. *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão (mérito) (2015) 1 AFCLR 465, § 104. *Norbert Zongo c. Burkina Faso*, Acórdão (mérito) (2014), 1 RJCA 219, §§ 92 a 97.

Tribunal; segundo, a duração de dois (2) anos entre o primeiro acórdão do Supremo Tribunal e o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako⁹; e terceiro, o facto de a suspensão do processo no Supremo Tribunal estar em vigor no momento da apresentação da Petição perante este Tribunal.

62. Relativamente à primeira questão, o Tribunal observa que durante o período de sete (7) anos, que os Peticionários descrevem como indevidamente longo, foram proferidas seis (6) decisões: o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de Kita, proferido a 5 de junho de 2013, o acórdão do Tribunal de Recurso de Kaye, proferido a 12 de dezembro de 2013, o acórdão de cassação e do reencaminhamento do Tribunal Supremo do Mali, proferido a 10 de dezembro de 2014, o acórdão do Tribunal Supremo do Mali, proferido a 27 de junho de 2016, sobre o pedido de revogação do BCM Loulo, o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako, na sequência do reencaminhamento de 31 de agosto de 2017, o acórdão do Tribunal Supremo, proferido em secções conjuntas a 17 de abril de 2018.

63. O Tribunal sublinha que este processo, que começou com um recurso para o Tribunal de Primeira Instância de Kita, diz respeito a duzentos e setenta e nove (279) queixosos, tem por objetivo determinar se o seu despedimento na sequência de uma greve foi legal e examinar as queixas subsequentes. Além disso, foram apresentadas em primeira instância várias alegações incidentais, incluindo objecções processuais. Estes dois factores ilustram a complexidade do processo perante os tribunais nacionais.

⁹ Nos termos da alínea c) do artigo 173.º da Lei Orgânica de 2016 - 046, de 23 de setembro de 2016, que estabelece a organização, as regras e o funcionamento do Tribunal Supremo e o processo que lhe é aplicável, "pode ser interposto um pedido de anulação de um acórdão quando o acórdão impugnado estiver viciado por um erro não imputável ao interessado e que tenha afetado a decisão do Tribunal no processo".

64. Além disso, os Peticionários não demonstram que tenha havido qualquer atraso imputável ao seu antigo empregador ou às autoridades judiciais durante os vários processos internos.
65. No que diz respeito à segunda questão, que é o período de dois (2) anos que decorreu entre o acórdão para o reencaminhamento do Tribunal Superior e o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako, o Tribunal nota que a outra parte, ou seja, o antigo empregador, tinha apresentado um pedido de anulação do acórdão do Tribunal Supremo. Foi com base nestes motivos que o Tribunal de Recurso ordenou a suspensão do processo, a pedido da BCM- O Supremo Tribunal proferiu a sua decisão sobre a suspensão do processo a 27 de junho de 2016. O Tribunal considera que a existência deste processo, que justificou a suspensão do processo, teve um impacto na duração do processo no Tribunal de Recurso de Bamako.
66. Em terceiro lugar, no que diz respeito a suspensão do processo que estava pendente no momento da apresentação da presente petição, o Tribunal observa que o acórdão contra o qual foi apresentada, nomeadamente o segundo acórdão do Tribunal Supremo, foi proferido a 17 de abril de 2018.
67. O Tribunal observa igualmente que o pedido de suspensão do processo foi apresentado a 11 de maio de 2018, ou seja, 24 dias após o acórdão a que se referia. Além disso, os Peticionários pagaram a taxa exigida e apresentaram os seus pleitos a 6 de agosto de 2018, ou seja, dois (2) meses e vinte e seis (26) dias após a apresentação do seu recurso. O Tribunal sublinha que o facto de os Peticionários só terem cumprido estas formalidades dois (2) meses depois de terem apresentado o seu pedido de suspensão da execução pode ter tido um impacto na duração do processo.
68. O Tribunal considera que, nestas circunstâncias, o processo dos Peticionários foi ouvido dentro de um prazo razoável.

69. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa fosse ouvida nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

iii. Direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial.

70. Os Peticionários alegam que, tendo em conta o desenrolar do processo nos tribunais nacionais, o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de garantir a independência dos tribunais e que o seu direito a serem julgados por um tribunal imparcial foi violado.

71. Os Peticionários alegam ainda que o Supremo Tribunal, sem reencaminhamento, anulou o acórdão do Tribunal de Recurso de Kayes sem o seu conhecimento, segundo o Acórdão n.º 17, de 17 de agosto de 2018, e isto, sem qualquer base legal ou fundamentação.

72. Por seu lado, o Estado Demandado alega que o pedido deve ser indeferido. Apresenta os mesmos argumentos que os invocados relativamente à alegada violação do direito dos Peticionários de recorrer aos tribunais nacionais.

73. O Tribunal observa que o Artigo 26.º da Carta dispõe que:

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir a criação e o aperfeiçoamento de instituições nacionais adequadas encarregadas da promoção e proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta

74. O n.º 1, alínea d) do Artigo 7.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada» isto compreende [...] o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

75. O Tribunal sublinha que as duas disposições acima referidas consagram a obrigação de garantir a independência dos tribunais e o direito de ser julgado por um tribunal imparcial. O Tribunal examinará estes dois aspectos sucessivamente, notando que, na presente Petição, as alegações dos Peticionários dizem respeito a todos os tribunais que ouviram o seu caso, nomeadamente o Tribunal de Kita, o Tribunal de Recurso de Kayes, o Tribunal de Recurso de Bamako e o Tribunal Supremo.

a. Independência dos Tribunais que apreciaram o processo dos Peticionários

76. O Tribunal observa, em conformidade com a sua jurisprudência, que:

A noção de independência judicial implica essencialmente a capacidade de os tribunais desempenharem as suas funções sem interferências externas e sem dependerem de qualquer outra autoridade.¹⁰

...

Tem dois aspectos principais: o institucional e o individual. Enquanto a independência institucional diz respeito ao estatuto e à relação do poder judicial com os poderes executivo e legislativo do Governo, a independência individual diz respeito à independência pessoal dos

¹⁰ *Ajavon c. Benim*, § 277.

juízes e à sua capacidade de desempenharem as suas funções sem receio de represálias.¹¹

77. O Tribunal observa que os Peticionários baseiam a sua alegação em dois fundamentos: primeiro, nos processos perante os tribunais nacionais e no facto de o Tribunal Supremo, sem o seu conhecimento e sem qualquer base jurídica ou fundamentação, ter anulado o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako.
78. No que respeita á primeira alegação, o Tribunal sublinha que é vago e pouco claro. Com efeito, os Peticionários não apresentam quaisquer argumentos específicos que justifiquem uma análise da alegada violação.
79. Quanto á segunda alegação, o Tribunal observa que nada no segundo acórdão do Tribunal Supremo indica que foi proferido sem o seu conhecimento, como afirmam os Peticionários. De forma mais decisiva, resulta do referido acórdão que os juízes do Tribunal Supremo examinaram os dois argumentos apresentados pelos Peticionários, bem como a resposta apresentada pelos Peticionários. Em cada uma das alegações, o Tribunal Supremo apresentou as razões da sua decisão antes de anular o acórdão do Tribunal de Recurso de Bamako.
80. De um modo geral, o Tribunal considera que nada no registo apoia os argumentos dos Peticionários. Os Peticionários não questionam a independência institucional do Tribunal Supremo do Estado Demandado ou a independência individual dos seus juízes.

¹¹ *Ibid.* Ajavon c. Benim, § 278

81. Consequentemente, o Tribunal rejeita as alegações dos Peticionários e considera que o Estado Demandado não violou a sua obrigação de garantir a independência do Supremo Tribunal.

b. Sobre a imparcialidade dos tribunais que apreciaram o caso dos Peticionários

82. O Tribunal observa que, de acordo com o dicionário de direito internacional público, a imparcialidade é a "ausência de parcialidade, preconceito e de conflito de interesses de um juiz [...] em relação às partes que comparecem perante ele".¹²

83. O Tribunal declara que, em conformidade com a sua jurisprudência, a imparcialidade de um juiz é presumida e que são necessárias provas incontestáveis para ilidir esta presunção.¹³

84. O Tribunal observa que os Peticionários apresentam os mesmos argumentos tanto para a alegada violação da garantia da independência dos tribunais como para a alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial.

85. O Tribunal destaca que, dado que a imparcialidade dos juízes é presumida, os Peticionários não forneceram qualquer prova inequívoca capaz de questioná-la. De facto, a sua primeira alegação não foi suportada por nenhuma evidência nos autos, e a segunda era imprecisa. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a alegação dos Peticionários carece de substrato jurídico.

¹² Dictionary of international public Law, under the supervision of Jean Salmon, Bruylant, Bruxelles, 2001, p. 562.

¹³ *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, Acórdão (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR 235, § 128; ; *Ibid. Ajavon c. Benin*, § 293.

86. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

87. Os Peticionários alegam a violação do direito à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção da lei. Para corroborar essa alegação, afirmam que, no seu segundo acórdão, o Tribunal incorreu em erro ao basear-se unicamente no parecer do inspetor do trabalho.

88. Em sua resposta, o Estado Demandado ressalta que os Peticionário não fornecem evidências para sustentar suas alegações. Salienta que o seu caso foi examinado pelos tribunais competentes. Para o efeito, sublinha que o seu Código do Trabalho garante a boa administração da justiça.

89. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 3.º da Carta dispõe que:

1. Todo o ser humano goza de direitos iguais perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito à igual protecção da lei.

90. Esta disposição consagra os direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, que são inseparáveis do direito à não discriminação.

91. O Tribunal sublinha que o direito à igualdade perante a lei significa que "todas as pessoas são iguais perante os tribunais",¹⁴ ou seja, as autoridades

¹⁴ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (2018) 2 AfCLR 218, § 85; *Oumar Mariko c. República do Mali* (mérito) (Acórdão de 24 de março de 2022, § 101.

responsáveis pela execução ou aplicação da lei devem fazê-lo sem discriminação nas situações em causa.

92. Quanto ao direito a igual protecção da lei, significa que:

A lei deve proibir qualquer discriminação e garantir a todas as pessoas igual e efectiva protecção contra a discriminação em razão de que motivo for, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de que natureza for, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.¹⁵

93. O Tribunal recorda igualmente que, de acordo com a sua jurisprudência, o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei não significa que todos os casos devam necessariamente ser tratados pelos tribunais da mesma forma, uma vez que a forma de tratamento de cada caso pode depender das suas circunstâncias específicas.¹⁶

94. O Tribunal recorda que os Peticionários baseiam a sua alegação na aplicação incorrecta da lei pelo Tribunal Supremo.

95. O Tribunal sublinha que os Peticionários não conseguiram demonstrar que foram vítimas de tratamento desigual perante a lei ou de protecção desigual pela lei em comparação com outras pessoas.

96. À luz do que precede, o Tribunal considera improcedente os pleitos dos Peticionários. Consequentemente, o Tribunal Conclui que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do Artigo 3.º da Carta.

¹⁵ Ibid. *Mariko c. Mali*, § 101.

¹⁶ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (2014) 1 AfCLR 219, § 167.

C. Alegada violação do direito a não discriminação

97. O Tribunal observa que, relativamente a estas questões, as partes avançam os mesmos argumentos que os utilizados para a alegada violação dos direitos à plena igualdade perante a lei e à plena proteção da lei.

98. O Tribunal observa que o Artigo 2.º da Carta dispõe que:

«Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto»

99. O Tribunal recorda a sua jurisprudência seguinte:

Existe uma interligação entre os direitos à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, por um lado, e o direito à não discriminação, por outro, na medida em que toda a estrutura jurídica das políticas públicas nacionais e internacionais se baseia neste princípio, que transcende qualquer norma.¹⁷

100. O Tribunal sublinha que cabe ao Peticionário que alega ter sido vítima de tratamento discriminatório provar esse facto e que as afirmações gerais de que um direito foi violado não são válidas.¹⁸

¹⁷ *Tiekoro Sangaré e outros c. República do Mali*, AfCHPR, Acórdão (mérito) (23 de junho de 2022) § 55.

¹⁸ *Ibid. Sangaré c. Mali* § 56.

101. O Tribunal observa que, no presente caso, os Peticionários baseiam o seu argumento no facto de a lei ter sido mal aplicada pelo Tribunal Supremo. Tal declaração não pode constituir prova de tratamento discriminatório.
102. Assim, o Tribunal considera que os Peticionários não provaram a violação do direito à não discriminação.
103. Por conseguinte, o Tribunal considera que a alegação não foi provada e que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários à não discriminação.

VIII. DAS REPARAÇÕES

104. Os Peticionários pedem o pagamento da quantia de vinte milhões (20.000.000) de francos CFA a cada um deles, por danos, e cinco bilhões (5.000.000.000) de francos CFA como salários em atraso relativamente de julho de 2012 a dezembro de 2018. Pedem igualmente a emissão de certificados de trabalho, com uma penalização de dois milhões (2.000.000) de francos CFA por cada dia de atraso, sujeito a executar provisoriamente.
105. Em resposta, o Estado Demandado alega que o pedido deve ser indeferido, argumentando que não pode ser responsabilizado pela violação de qualquer direito dos Peticionários.

106. O Tribunal observa que o n.º 1 do Artigo 7.º do Protocolo dispõe o seguinte:

«se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento

da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

107. O Tribunal tem defendido sistematicamente que as reparações só são concedidas quando é determinada a responsabilidade do Estado Demandado por um ato internacionalmente ilícito e é estabelecido um nexo de causalidade entre o ato ilícito e o alegado dano.¹⁹
108. O Tribunal sublinha que o ónus da prova do nexo de causalidade incumbe, em princípio, ao Peticionário, que deve apresentar os elementos em que se baseia a alegação.²⁰
109. O Tribunal sublinha ainda que não pode ordenar medidas de reparação com base em alegações relativamente às quais não foi detectada qualquer violação dos direitos humanos.
110. Nestas circunstâncias, o pedido de indemnização dos Peticionários não tem fundamento. Consequentemente, o que o Tribunal negue provimento ao requerimento dos Peticionários relativo a reparações.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

111. Os Peticionário pedem que o Estado Demandado seja condenado a pagar as custas judiciais.
112. Por seu lado, o Estado Demandado alega que o pedido deve ser indeferido.

¹⁹ Ibid. *Ajavon c. Benim* § 139; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, (2020), 4 AfCLR 749 § 117.

²⁰ Ibid. *Mariko c. Mali* § 174;

113. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte deve suportar as suas próprias custas, havendo.»

114. O Tribunal considere que, no caso vertente, não há qualquer justificativa para se desviar deste princípio. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

115. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da causa;

No que respeita à admissibilidade

- ii. *Declara* que a Petição é admissível;

No que respeita ao mérito

- iii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a que a sua causa fosse ouvida nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- iv. *Conclui* que o Estado Demandado não violou os direitos dos Peticionários à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

garantidos nos termos do Artigo 3.º da Carta.

- v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de recorrer aos tribunais nacionais no que respeita a qualquer violação dos seus direitos fundamentais, protegidos pelo n.º 1 do Artigo 13.º
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a serem julgados num prazo razoável, protegido pelo termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado por um tribunal imparcial nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou a sua obrigação de garantir a independência dos tribunais nos termos do Artigo 26.º da Carta;

Quanto as reparações;

Reparações Pecuniárias

- ix. O pedido de indemnização dos Peticionários é julgado improcedente;

Custas judiciais

- x. *Determina* que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Ven. nega D. ADJEI, Juiz 

Escrivão Robert ENO. 

Feito em Arusha, neste Quinto Dia de Setembro de 2023, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em francês.

